

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.863/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita analise quanto à viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2, de iniciativa da Mesa Diretora, cuja ementa versa: Altera a Lei nº 5.332, de 6 de março de 2018, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Legislativo, para aumentar o vencimento mensal em R\$ 200,00 (duzentos reais).

II. Para os servidores da Câmara Municipal recebam um aumento real é necessário que a Mesa Diretora proponha projeto de lei com esta medida, paralelizando a os efeitos, com o Projeto de Lei do Executivo. Verifica-se adequado o PL no que se refere à iniciativa.

Ademais, de acordo com as alterações da Lei Complementar nº 173/2020, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) passou a estabelecer a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, se não observadas as exigências legais. Entre essas exigências, destacam-se o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, bem como a observância das limitações do art. 169 da Constituição Federal e dos limites de comprometimento com pessoal.

Assim, muito embora o aumento real de remuneração seja juridicamente possível, deve observar as exigências da LRF, especialmente no que tange à previsão orçamentária e ao impacto financeiro, apesar da informação constante nas justificativas que motivam o projeto, este não veio instruído, assim, antes de seguir tramitação é necessário verificar os documentos orçamentários.

Ainda, frisa-se que a concessão de aumento real de remuneração aos servidores públicos deve estar rigorosamente planejada e atendendo a diversos requisitos da LRF, em especial:

Previsão Orçamentária: O aumento real de remuneração deve estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, que, caso não previsto, deve ser alterada e aprovada, antes do envio do projeto de aumento. Isso também se aplica à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, que deve contemplar a despesa com pessoal, incluindo o aumento pretendido.

Impacto Orçamentário e Compensação: O projeto de aumento deve ser acompanhado de um demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 16 da LRF, e ainda o aumento da despesa com pessoal seja compensado, na medida do necessário, seja com o aumento da receita corrente líquida, seja com a diminuição de outras despesas com pessoal, para que o comprometimento com pessoal não ultrapasse os limites legais.

Existe a necessidade de previsão específica na Lei da LDO do exercício de 2025, Lei nº 6099, de 2024. Ressalta-se que não atende ao texto constitucional, o qual é reforçado pelo STF¹, a previsão de autorização genérica de aumento de remuneração, como o art. 58 da LDO. É necessário, que contenha a previsão do valor do aumento, identificando as categorias que receberão o novo valor.

O aumento de padrão de vencimento dos servidores efetivos além da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e previsão específica na LDO, depende também de estudo técnico atuarial, atendendo ao art. 69 da Portaria nº 1.467, de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, considerando que o Município possui o RPPS², a ser providenciado pela unidade gestora do RPPS, mediante solicitação da Câmara.

Caso as formalidades legais não sejam atendidas, como a ausência de previsão orçamentária ou o não cumprimento das compensações necessárias, o ato poderá ser considerado nulo, e ainda poderá ensejar responsabilização por improbidade administrativa, conforme o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

III. Diante do disposto, conclui-se que apesar de adequado o encaminhamento do Projeto de Lei pela Mesa Diretora, o aumento real de remuneração dos servidores públicos efetivos somente será viável comprovado que o aumento tenha sido previamente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, e o projeto de lei esteja

¹ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>. 24/01/2024 Publicado acórdão, DJE

² [Regime Previdência Social do Servidor de Três Passos - RS](#)

acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, com as devidas medidas de compensação e demais ajustes e instruções, destacadamente o estudo técnico atuarial, conforme elucidado no item II desta orientação.

Assim o PL deverá ser instruído com os documentos necessários a fim de que sejam cumpridos os requisitos legais de planejamento orçamentário e compensação de despesas, se necessário.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Vanessa Lopes Pedrozo

Vanessa Lopes Pedrozo

OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM